



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 30 de janeiro de 2015.

Parecer 003/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 03/15 - Vagas para Motocicletas no Logradouros Públicos.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira, que dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros públicos. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0079/2015, em 22 de janeiro de 2015. Despachado para parecer em 27 de janeiro de 2015. Recebido para parecer em 28 de janeiro de 2015.

Logradouros públicos são bens públicos, cuja administração compete ao Prefeito Municipal, ou seja, a forma como tais bens serão utilizados é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a pretensão de se criar vagas para motocicletas em logradouros públicos, por meio de projeto de lei de autoria de Vereador da Câmara Municipal é ilegal, porquanto viola competência privativa do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido, julgado do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o responsável pelo controle da constitucionalidade da legislação municipal:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a implantar e disciplinar os locais em vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento especial rotativo de veículos.** Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º , 25, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 435/2011 do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”. (ADin 0124273-71.2011.8.26.0000/Santa Cruz do Rio Pardo, Órgão Especial, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 29/08/2012) (grifamos)

Nem é preciso citar julgado específico sobre motocicletas, mesmo porque, até a criação de vagas para idosos e para farmácias, por meio de projeto de iniciativa da Câmara Municipal, foi considerada inconstitucional C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme cópias dos acórdãos que seguem em anexo.

A mais disso, o projeto deixa claro que haverá aumento de despesa em razão dos recuos, fato que viola o artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Birigui, o que também está consignado nos acórdãos juntados a este parecer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Ementa: Inconstitucionalidade – Ação Direta – Lei Municipal – Instituição de vagas de estacionamento para veículos de idosos – Lei de iniciativa legislativa – Matéria reservada ao Poder Executivo – Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0291571-25.2010, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pela Prefeita do Município de São José do Rio Preto contra a Lei Municipal de nº 10.640, de 7 de junho de 2010, do seu município, que dispõe sobre vagas de estacionamento de veículos para idosos na área central da cidade. Alega o autor que a iniciativa de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhante tinha de ser do executivo, por haver o intuito de administrar a cidade, que este tribunal vem entendendo inconstitucionais leis semelhantes de iniciativa do legislativo, que o cumprimento da lei importará aumento da despesa pública e que há violação aos arts. 5º da Carta Bandeirante.

Deferida a liminar, prestaram-se informações. Citada, a Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse pela questão. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Procede a ação. É do Poder Executivo municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma semelhante é do Poder Executivo, conforme entendimento iterativo deste tribunal expresso em repetidas decisões (ADINs nºs. 134.410-0/4, 142.496-0/9, 149.044.0/8 e 154.411.0/5). Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 53.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. Como já sustentou em outra ocasião a douta Procuradoria, “quando a pretexto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais". Há, portanto, desrespeito ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual) e à disposição do art. 144 do mesmo diploma.

Não se trata de relegar o legislativo à condição de mero ratificador de leis propostas, mas de evitar que ele interfira de forma não planejada na administração.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 10.640, de 7 de junho de 2010, do Município de São José do Rio Preto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, DAVID HADDAD, WALTER ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e
SAMUEL JÚNIOR, com votos vencedores.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2011.



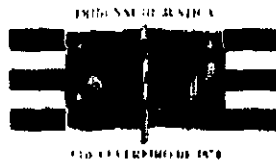
REIS KUNTZ

Presidente



MAURICIO VIDIGAL

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03893451

45

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 17.595

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Catanduva.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.404, de 23 de abril de 2013,
do Município de Catanduva, que dispõe sobre o estacionamento em
frente às drogarias e farmácias, editada a partir de processo
deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa
questão atinente à organização e execução de atos da administração
municipal, relacionada à utilização de bens públicos, patrimônio
material do ente público local, afeta à competência exclusiva do Chefe
do Poder Executivo – Inobservância da iniciativa reservada conferida
ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da
separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o
aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à
demarcação e sinalização das vagas privativas objeto do ato
normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte
de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que,
destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos
contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da
Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte –
Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Catanduva em face da Lei Municipal nº 5.404, de 23 de abril de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores após a rejeição do veto integral do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em frente às drogarias e farmácias do Município.

Alega o autor, em essência, que: a legislação questionada viola os arts. 5º e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, por afronta ao princípio da separação de poderes, haja vista que a matéria ali tratada é de cunho administrativo, afeta exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo; ademais, a lei questionada padece também de vício de iniciativa, pois invade competência reservada ao Prefeito, nos moldes estabelecidos no art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; além disso, há ofensa ao disposto no art. 25 da Carta Paulista, uma vez que será necessária a implantação de sinalização defronte as farmácias e drogarias, implicando em aumento de despesas municipais, sem a respectiva indicação dos recursos disponíveis; também restou desconsiderado o preceito do art. 180, incisos I e II, da Constituição Estadual, na medida em que a disponibilização das vagas privativas previstas no ato normativo ora atacado levará outras atividades conexas, como hospitais, laboratórios etc. a pleitear o mesmo tratamento, gerando o caos na organização e impedindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; por fim, igualmente restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderado o princípio da livre concorrência, haja vista que outras atividades empresárias não gozam do mesmo privilégio.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 24/25), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda (v. fls. 53), afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 55/56).

A Presidência da Câmara Municipal de Catanduva prestou as informações requisitadas e juntou documentos, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (v. fls. 33/50).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido inicial (v. fls. 58/63).

É o relatório.

A procedência da ação é de rigor.

A Lei Municipal nº 5.404, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento gratuito de veículos de clientes em frente às drogarias e farmácias do Município de Catanduva durante seu horário de funcionamento.

§ 1º - O estacionamento gratuito de que trata o *caput* será permitido pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Ficam proibidos o estacionamento e a parada de veículos em frente às drogarias e farmácias deste Município a qualquer outro título que não o previsto nesta Lei, salvo nos dias e horários em que os estabelecimentos não estiverem funcionando.

Art. 3º - Caberá ao Executivo através da Secretaria específica, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, a confecção e colocação das placas de sinalização em frente aos estabelecimentos, bem como a sinalização de solo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Como se vê, a matéria tratada na legislação aqui impugnada está realmente inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 708).

Nesse contexto, o exercício da função legislativa pela Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, não podendo inserir-se pela prática de atos concretos da administração de competência exclusiva do Prefeito.

Ora, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são evidentemente atribuições do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a ele compete o exercício da direção superior da administração e a prática dos atos necessários a esse fim, na forma do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta.

No caso vertente, a lei local dispõe sobre a designação de vagas exclusivas aos clientes de farmácias e drogarias em frente aos respectivos estabelecimentos, matéria de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à utilização de bens públicos, patrimônio material do ente público local, razão pela qual não poderia mesmo decorrer de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, ainda uma vez vale invocar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar, precisamente, que:

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por *patrimônio do Município* deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais.

Mas, certamente, é o patrimônio material o que diz mais de perto com a ação administrativa do prefeito, para que os bens atendam à sua destinação. Quanto a esses bens, quer sejam os de *uso comum do povo* – estradas, ruas e praças –, quer sejam os de *uso especial* – edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais –, quer sejam os *dominiais*, ou do *patrimônio disponível* do Município, devem ser mantidos pelo prefeito em condições de satisfazer plenamente sua finalidade" (v. obra citada, pp. 734/735).

Bem de ver, então, nessa linha de entendimento, que a organização das vagas de estacionamento nas vias públicas municipais compete realmente, com exclusividade, ao prefeito, a quem incumbe definir a melhor forma de aproveitamento daqueles bens de uso comum do povo; destarte, tal matéria não poderia mesmo ser objeto de ato normativo promulgado a partir de projeto de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, por importar em indevida invasão de competência privativa do Executivo.

Por outro lado, também merece prosperar o argumento expendido na inicial no sentido de que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Com efeito, é evidente que a execução da lei em causa demandará o empenho da quantia necessária para suportar os custos com a demarcação e sinalização das vagas às quais se conferiu a exclusividade ali definida; no entanto, não se cuidou de apontar a existência de recursos orçamentários específicos para esse fim, em desconconsideração da mencionada exigência legal, evidenciando a presença de nova mácula no ato normativo questionado.

A inconstitucionalidade da lei municipal objurgada foi bem delimitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, ao realçar que:

"A disciplina do uso privativo de bem público, como é o estacionamento rotativo por tempo limitado em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa.

O estacionamento (remunerado ou não) rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.



Julgado deste colendo Órgão Especial ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009), ao acolher acórdão do Supremo Tribunal que está assim ementado:

'RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional de reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação dos poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais' (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E este colendo Órgão Especial assim julgou questão semelhante:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de Jundiaí, de iniciativa de vereador, vetada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta – Alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da independência dos Poderes (artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual) – Alegação procedente porque a lei disciplina como a responsabilização de empresa operadora de estacionamento rotativo de veículos – Matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito – Ação procedente' (TJSP, ADI 176.012-0/5-00, Rel. Des. Antonio C. Malheiros, v.u., 22-09-2009).

Note-se, por fim, que a lei ao prever em seu art. 3º que o Executivo deverá, no prazo de 90 dias, providenciar a 'confeção e colocação das placas de sinalização em frente dos estabelecimentos', acaba por gerar aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições do artigo 25, da Constituição Bandeirante" (v. fls. 60/62).

Aliás, nesse mesmo sentido, reiterados precedentes deste Colendo Órgão Especial têm assentado, na justa medida, que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço, para estacionamento em locais estabelecidos como 'zona azul' ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente



administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Colendo Órgão Especial – Ação precedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0250359-53.2012.8.26.0000, relator Desembargador XAVIER DE AQUINO, j. 8/05/2013);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 – ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) – Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos – Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal – Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000, relator Desembargador AMADO DE FARIA, j. 10/04/2013);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal de Socorro nº 3642 de 23 de abril de 2012, que ‘disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

frente às farmácias e drogarias e dá outras providências' – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo – Uso de bem público – Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais – Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0204850-02.2012.8.26.0000, relator Desembargador GUERRIERI REZENDE, j. 6/03/2013).

Em suma, restou mesmo evidenciada a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada nos autos, por violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.404, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva.

PAULO DIMAS MASCARETTI

Relator